



Número: **0833621-57.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **13/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERGIO LEONI ALVES (AUTOR)	JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)
Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
58625 118	13/08/2020 09:44	Petição Inicial
58625 121	13/08/2020 09:44	PETIÇÃO INICIAL
58625 122	13/08/2020 09:44	01 PROCURAÇÃO
58625 123	13/08/2020 09:44	02 BOLETIM DE OCORRENCIA
58625 126	13/08/2020 09:44	03 DOCUMENTOS MEDICOS
58625 128	13/08/2020 09:44	04 PREVIO REQUERIMENTO ADM
58626 429	13/08/2020 09:44	05 QUESITOS
58626 435	13/08/2020 09:44	06 DOCUMENTOS PESSOAIS
58626 436	13/08/2020 09:44	07 DECLARAÇÃO DE POBREZA
58626 437	13/08/2020 09:44	08 CONTRATO DE HONORARIOS

SEGUE PETIÇÕES E DOCUMENTOS.



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 13/08/2020 09:44:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081309440319100000056286659>
Número do documento: 20081309440319100000056286659

Num. 58625118 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEL ESPECIALIZADA EM DPVAT DA COMARCA
NATAL/RN, OU QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

JUSTÍÇA GRATUITA

SERGIO LEONI ALVESS, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador da Cédula de Identidade nº 002.722.710, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 060.547.284-07, residente e domiciliado ao Povoado Fontes, nº 82, Fontes, Monte Alegre/RN, CEP: 59178-000, por seu advogado abaixo assinado, com endereço profissional sito à Rua Dr. Sadi Mendes de Lucena, nº 1022-A, Monte Castelo, Parnamirim/RN, CEP: 59.146-110, E-mail: jrfneves@outlook.com, legalmente constituído na forma definida pela procura anexo (doc. 01), vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT, C/C PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA**

Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 02.149.205/0001-69, com endereço para receber citações e intimações sitio à Av. Prudente de Moraes, nº 4055, Lagoa Nova - Natal/RN, CEP 59.063-200, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. Tendo em vista que o Autor não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe prive do seu próprio sustento e da sua família, vêm, com amparo na Lei 1.060/50 e as alterações trazidas pelas Leis 7.510/86 e, 13.105/15, em seus artigos 98 e 99, NCPC. Assim, pede-lhe que seja concedido Assistência Judiciária Gratuita. Destarte, segue declaração de pobreza (doc. 07).

II - DA COMPETÊNCIA DO JUIZO

2. Cumpre inicialmente destacar o reconhecimento da competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, uma vez que se trata de faculdade da parte autora a escolha do foro para propositura da ação, destarte o art. 46, do NCPC, senão vejamos:

“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. (destacamos)

3. Tratando-se de faculdade da parte autora, o art. 53, do NCPC, elenca mais opções para escolha:

“É competente o foro:

(...)

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. ” (grifamos).

4. Assim, a parte autora tem a sua escolha quaisquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos, ou seja, o seu domicílio, o domicílio do réu, bem como o local do fato.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

5. Saliente-se que, quanto à legitimidade passiva para compor a causa, é de entendimento uníssono que quaisquer das Seguradoras que fazem parte do Convênio Nacional respondem pelo pagamento da indenização. Vejamos as decisões dos nossos Tribunais:



**"TJ-SP - Apelação APL 00017497620108260010 SP
0001749- 76.2010.8.26.0010 (TJ-SP).**

Ementa: SEGURO OBRIGA TÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. Qualquer seguradora que integra o consórcio respectivo tem legitimidade passiva para a ação de cobrança do valor do seguro obrigatório de veículo (DPVAT), cabendo a escolha unicamente aos autores". (...). Data de publicação: 17/12/2013.

"T J-RN - Apelação Cível AC 32998 RN 2010.003299-8 (TJ-RN).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DOS ARTS. 267, I, C/C 295, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PARTE LEGÍTIMA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (...). Data de Julgamento: 22/06/2010. (destacamos tudo).

6. Portanto, qualquer seguradora que integra o consórcio respectivo tem legitimidade passiva para a ação de cobrança do seguro obrigatório de veículo (DPVAT).

IV - DO INTERESSE DE AGIR

7. De acordo com a Lei Magna, em seu art. 5º, inciso XXXV, que aduz: "A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

8. Destarte, o preceito insculpido no referido artigo, o Autor não precisava se submeter as vaidades administrativas das Seguradoras partes do Convênio DPVAT para ter seu direito atendido por se tratar de direito legal.

9. Contudo, em ressentido decisão do colendo STF, no (RE 839.314/MA), de relatoria do Min. Luiz Fux; e (RE 839.347/MA, de relatoria da Min. Rosa Weber, por orientação jurisprudencial exarada no (RE 631.240/MG), de Relatoria do Min. Roberto Barroso, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral.



10. A Corte suprema firmou entendimento da exigência da comprovação do prévio requerimento administrativo à uma das seguradoras como condição da nas ações de cobrança de seguro DPVAT ajuizadas após 03.09.2014.

11. Nesse sentido, o referido entendimento fora sufragado no Egrégio TJ/RN, em decisão proferida pelo Des. Amaury Moura Sobrinho, nos autos do AI 2015.010884-5, julgado em 14/08/2015.

12. Portanto, segue cópia do prévio requerimento (doc. 04) anexo, caracterizando-se o (interesse de agir) do Autor.

V – DOS FATOS

13. O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 24/12/2019, nas mediações do Povoado Timbauba, no município de Monte Alegre/RN por volta das 01:00min, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência do órgão policial (doc. 02) digitalizado e anexo daquele município.

14. Excele anotar que, o Autor teve um **trauma em MSD de grande intensidade**, decorrendo assim em uma incapacidade parcial incompleta de caráter permanente, consoante aponta os Documentos Médicos Hospitalares digitalizados (doc. 03).

15. Registre que o Autor teve seu pedido de indenização do Seguro DPVAT reconhecido administrativamente, sendo sua incapacidade permanente de natureza parcial e incompleta, recebendo, apenas, o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), de acordo com o documento da Seguradora Líder (doc. 04).

16. Urge que, o recebimento de parte da indenização não implica em renúncia do valor remanescente, vez que o Autor faz *jus* a um percentual bem maior do que fora pago pela Seguradora.

17. Ademais, o Seguro Obrigatório DPVAT é regulamentado por Lei específica, o que o torna contrário aos demais contrato dessa natureza, razão pela qual, os valores das indenizações tarifados são insusceptíveis de transação, já que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em tabela constante na própria Lei.

18. Outrossim, a rigidez da norma legal, em quantificar os



valores das indenizações, tem como objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso, o segurado vítima de acidente de transito.

19. Assim, o valor recebido é inferior ao que o Autor tem direito, já que conforme as providências trazidas pela Lei 11.945/09, a perda anatômica ou funcional, deverá ser enquadrada em uma das condições seguintes: para as perdas de repercussão intensa 75%, para as de repercussão média 50%, para as de leve repercussão 25%, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

20. Desta forma, em consonância com a legislação vigente que trata da matéria e, com base em toda documentação acostada na exordial, vemos que o Autor faz jus a uma complementação da indenização, devendo, portanto, ser enquadrado a sua condição física em uma das condições acima descrita.

VI - DO DIREITO

21. O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte, invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

22. Essa Lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro Obrigatório DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes de trânsito o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

23. A indenização será paga em decorrência do acidente de trânsito que ocasionou a lesão no patrimônio físico da vítima, e é quantificada com o estabelecido no art. 3º, inciso II, da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada".

I - (...)



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...) (destacamos tudo).

24. E, continua o § 1º, incisos I e II, do citado artigo:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo- se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (destacamos tudo).

25. Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro, órgão, sentido ou função e, é permanente, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

26. Não obstante, essa invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do membro, órgão, sentido ou função é afetada integralmente ou em apenas parte, ou seja, invalidez total ou parcial, sendo



ainda está última subdividida em completa ou incompleta.

27. Assim, a repercussão física ocasionada no corpo da vítima oriunda de acidente de transito, vale dizer, a sequelas, mesmo que seja reversível, será indenizada pelas Seguradoras Conveniadas.

28. Para tanto, basta resultar de um acidente causado por veículo automotor para que o Seguro Obrigatório DPVAT indenize as vítimas, pois o Seguro tem natureza obrigatória, social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, não sendo necessário que seja o condutor do veículo, e sim qualquer pessoa que em terras nacionais tenha sido vítima de acidente de transito.

29. Oportuno asseverar ainda que, quanto a documentação exigida pela legislação supramencionada, basta o laudo médico e/ou, documentos hospitalares do primeiro atendimento médico e o Boletim de Ocorrência do órgão policial competente, consoante o disposto no art. 5º, da Lei 6.194/74, vejamos:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
(Destacamos).

30. Ressalte ainda que, a indenização será paga independentemente da existência de culpa, mesmo que não haja pagamento do resseguro, ficando abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

31. Contudo, a indenização que faz jus o Autor deve ser apurada por perícia técnica levando-se em considerando a natureza ou extensão das lesões, bem como o grau da incapacidade de acordo com a Súmula 474 do STJ que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

32. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

"TJ-RS - Apelação Cível AC 70058958216 RS (TJ-RS)"



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. Afigura-se indispensável a perícia técnica para graduação da alegada invalidez permanente, a fim de estabelecer o patamar indenizatório. Súmula 474 do e. STJ. Sentença desconstituída. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70058958216, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 22/04/2014) ". Data de publicação: 28/04/2014. (grifamos).

"TJ-RS - Apelação Cível AC 70059835223 RS (TJ-RS)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. 1. Conhecimento das razões recursais. Atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 514 do CPC. Preliminar contrarrecursal afastada. 2. Afigura-se indispensável a perícia técnica para graduação da alegada invalidez permanente, a fim de estabelecer o patamar indenizatório. Súmula 474 do e. STJ. Sentença desconstituída. AFASTADA A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70059835223, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 01/06/2014". Data de publicação: 05/06/2014. (destacamos).

33. Tendo em vista todo o exposto, bem como toda documentação médica e o boletim de ocorrência colacionados a exordial, bem como os demais exames que, se assim fizerem necessários ao caso, entende-se que o valor arbitrado pela Seguradora não corresponde as sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

34. Nesse sentido, resta somente apuração técnica da graduação da invalidez, o que se requer desde agora, para tanto segue quesitos para perícia médica em anexo (doc. 05).

35. Salientando-se, contudo, que, mesmo que a condenação seja proporcional, nos termos do que apurar o r. laudo, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, vez que o pedido estar condicionado a graduação do laudo médico.

36. Contudo, a parte autora é consumidora hipossuficiente e que alegações aqui formuladas tem aparência de verdade, o que satisfaz os



pressupostos do artigo 6º, VIII, do CDC, requer a inversão do ônus da prova em favor do Autor.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelênciа:

- a) A citação da Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais, no endereço acima citado, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados.
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da complementação da indenização, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do evento danoso e juros de 1% ao mês a contar da citação, consoante a Súmula 426 do STJ.
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios na forma do artigo 85 parágrafos 8º do CPC.
- d) Apuração técnica da graduação da invalidez, destarte a Súmula 474 do STJ, para tanto, segue quesitos para perícia médica anexo e, requer a inversão do ônus da prova em favor do Autor.
- e) Os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50, a as alterações trazidas pelas leis 7.115/1983 e 13.105/2015.
- f) Que seja julgado procedente o pedido do Autor, condenando a Ré, a pagar uma complementação da indenização no percentual apurado pelo laudo médico.
- g) Consoante o disposto no art. 319, VII e o artigo 334 e seus parágrafos, o autor não se submeter à audiência de conciliação ou mediação por tratar-se de matéria cuja prova é exclusivamente pericial, salvo perito no local para este fim.
- h) Requer finalmente que, na confecção do ALVARÁ, seja descontado das verbas indenizatórias do Autor o valor de 30% (trinta por cento), conforme o contrato (doc. 09) anexo e, somando ao valor das verbas sucumbenciais.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, a prova testemunhal, prova documental e, em especial a perícia médica.



Atribuindo-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeito de alçada.

Nestes termos, pede deferimento.

Parnamirim/RN, 13 de agosto de 2020

João Roberto Ferreira das Neves
OAB/RN 11239

(assinado digitalmente)

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1) Procuração;
- 2) Boletim Policial;
- 3) Documentos Médicos;
- 4) Valor recebido;
- 5) Quesitos;
- 6) Documentos Pessoais;
- 7) Declaração de Pobreza;
- 8) Contrato de honorários.



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: SERGIO LEONI ALVES, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador (a) da Cédula de Identidade nº 002.722.710, expedida pela SSP/RN, inscrito (a) no CPF sob 060.547.284-07, residente e domiciliado ao Povoado Fontes, nº 82, Fontes, Monte Alegre/RN, CEP: 59182-000.

OUTORGADO: JOÃO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 11.239, com escritório profissional a Rua Dr. Sadi Mendes, nº 1026, Santos Reis - Parnamirim/ RN, CEP 59.141.085, E-mail: jrfneves@outlook.com.

PODERES: amplos e ilimitados para o foro em geral, junto ou separadamente, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, podendo propor e variar de ações civis e criminais, em quaisquer medidas preliminares ou assecuratórias dos nossos direitos e interesses, defende-lhe nas que lhe forem propostas, usar de todos os recursos em Direito admitidos, receber citações e notificações, louvar-se em peritos ou impugná-los, cobrar honorários, inclusive do(s) outorgante(s), referente à presente ação, fazer impugnação, adjudicações, arrematações, transigir, desistir, receber e dar quitações, reconhecer ou não o procedimento do pedido, renunciar ao direito sobre ação, firmar compromissos e substabelecer, podendo ainda usar dos poderes da cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA” para requerer e receber junto aos **Hospitais o boletim do primeiro atendimento e prontuário cirúrgico**, o que tudo dará por firme e valioso e, em especial para presente ação de cobrança do **Seguro DPVAT**.

Parnamirim/RN, 24 de julho de 2020.

Sergio Leoni Alves
Sergio Leoni Alves



Defensoria Pública do Estado de Pernambuco



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 13/08/2020 09:44:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081309440377100000056286662>
Número do documento: 20081309440377100000056286662

Num. 58625122 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - MONTE ALEGRE - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 018708/2020

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 19/02/2020 15:11 Data/Hora Fim: 19/02/2020 15:25
Delegado de Polícia: Ben-Hur Cirino de Medeiros

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Monte Alegre

Data/Hora do Fato: 24/12/2019 01:00

Local do Fato

Município: Monte Alegre (RN)

Bairro: ZONA RURAL

Logradouro: Povoado TIMBAÚBA

Nº: SN

CEP: 59.182-000

Tipo do Local: Área Rural

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: AUTO LESÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: SERGIO LEONI ALVES (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira

Sexo: Masculino

Nasc: 25/07/1994

Idade: 25 anos

Naturalidade: RN - Natal

Profissão: Ajudante Geral

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: Maria de Lourdes Trajano Alves

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 060.547.284-07

Endereço

Município: Monte Alegre - RN

Logradouro: Povoado TIMBAÚBA

Bairro: ZONA RURAL

Telefone: (84) 99841-7936 (Celular)

Nº: SN

CEP: 59.182-000

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

O COMUNICANTE COMPARCEU ATÉ ESTA DELEGACIA PARA INFORMAR QUE NO DIA 24/12/2019, POR VOLTA DAS 01H, SOFREU ACIDENTE DE VEÍCULO; QUE A VÍTIMA PILOTAVA A MOTO HONDA/NXR 150 BROS ES; PLACA MYW4049; RENAVAM 00903102544, A QUAL ESTÁ NO NOME DO PAI DA VÍTIMA, SÉRGIO PEREIRA ALVES; QUE A VÍTIMA PILOTAVA O REFERIDO VEÍCULO NA RN QUE LIGA A CIDADE DE MONTE ALEGRE/RN AO POCOADO FONTES, ZONA RURAL DESTA MESMA CIDADE; QUE PASSAVA PELO POCOADO TIMBAÚBA, ZONA RURAL DE MONTE ALEGRE, QUANDO UM CAVALO ATRAVESSOU A PISTA E O COMUNICANTE BATEU NO REFERIDO ANIMAL; QUE A VÍTIMA FICOU LESIONADA E FOI ATENDIDO NO HOSPITAL WALFREDO GURGEL EM NATAL/RN, GUÍA DE ATENDIMENTO 67089/2019. NADA MAIS DISSE O COMUNICANTE.



Delegado de Polícia Civil: Ben-Hur Cirino de Medeiros

Impresso por: Josias de Assis Rocha

Data de Impressão: 19/02/2020 15:25

Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 13/08/2020 09:44:04

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081309440412600000056286663>

Número do documento: 20081309440412600000056286663

Num. 58625123 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - MONTE ALEGRE - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 018708/2020

ASSINATURAS

Josias de Assis Rocha
SERVIDOR PÚBLICO
Matrícula 2070766
Responsável pelo Atendimento

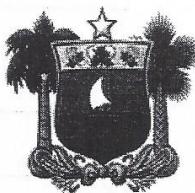
Sergio Leoni Alves
(Vítima / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."





SESAP/RN - HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLOVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 67089 /2019
Admissão: 24/12/2019 03:34:14

CIRURGIA GERAL - AMARELO

Paciente: 157291 - SERGIO LEONI ALVES (25 a 4 m 30 d)

Nascimento: 25/07/1994 Natural: NATAL.BRASIL

Sexo: M Cor: PARDA

CNS: 898004107629742

CPF: 06054728407

Prof:

Mãe: MARIA DE LOURDES TRAJANO ALVES

Pai:

Logradouro: FORTES I, 59

CEP: 59182000

Bairro: AREA RURAL

Cidade: MONTE ALEGRE

Telefone: 84 . 996585242

Compl: PACIENTE COLISAO MOTO/ANIMAL NO
MINICÍPIO DE TIMBAUBA

Motivo: MOTO X ANIMAL

Tipo: REFERENCIADO

Origem: AMBUL. SAMU RN

*Empresa:

Fluxograma:

Discriminador:

OBS:

Classificação: 24/12/2019 03:30:00

HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO ALEGADA

Queixas: COLISAO MOTO-ANIMAL COM FRATURA EXPOSTA MSD E TRAUMA CONTUSO EM
HEMITORAX D

Hora: _____

Vítima de Colisão moto x Cavalo. Negó perda de
consciência ou náuseas. Refere dor em HTD e contusão no
abdômen. Pupila fixa e dilatada. Pálpebras edemaciadas.
Assinatura: *Eduardo S. Gurgel*
CONFERE COM ORIGINAL
NATAL, 08/12/2019
MAT. N. 100111511
SANE

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A VAP; Negó Cervicoglosa
B Taquipneia leve
C Estavel hipodinâmico; Abdome Flácido, dor leve e palpáveis de Flacoal
D Glasgow 15; Pupilas Iso/Foto
E Dor e mobilização de antebraço (D).

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

100111511
24/12/19 3:46
100111511

*Saída:

DIAGNÓSTICO INICIAL - CID

74 12 19



ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 2: 29/12/19 07:00

ANAMNESE

ACIDENTE MOTO X MOTO KF 17h.

EXAME FÍSICO

FESTA DE SÃO JOSE 2019. ODORES DE ALCOOL. PULSO DIREITO DORSAL DIREITO.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

PX URGÊNCIA ATD (D)

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***

RAD RX OLF 12/19 (D)

LABORATÓRIO

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

- V.M.
- Curso.
- TX AXO - ANTERIOR (D)
- OXIGENIO 1L (02 FA) 0%, 91%
- NO CC.

Dr. Leonardo S. Correia
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgião de Coluna
CRM 4547 TEOT 10314

Assinatura e Carimbo do Responsável

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo do Responsável

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA: / / HORA:

SAÍDA:

DATA: / / HORA:

ÓBITO:

DATA: / / HORA:

Entregue à família

com Atestado S.V.O.

Dr. Leonardo S. Correia
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgião de Coluna
CRM 4547 TEOT 10314

Médico (Carimbo)

CONFERE COM CHAVES
NATAL 00-01-19
MAT. N° SAME
ASSINATURA
DR. LEONARDO S. CORREIA
CRM 4547 TEOT 10314

Destacar nessa linha e entregar ao paciente após a sua liberação

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA: / / HORA:

SAÍDA:

DATA: / / HORA:

ÓBITO:

A Revelia Transferido para:

família

com Atestado

S.V.O.

ITEP

EXAME FÍSICO (SEGUNDÁRIO)

A

;

B

C

D

E

A(ALÉRGIAS) Neg

M(MEDICAÇÃO EM USO)

P(PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS)

L(LIQ. E ALIMENTOS INGERIDOS)

A(AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA)

V (PASSADO VACINAL) Desatualizado

EXAMES COMPLEMENTARES(RADIOLOGIA E IMAGEM)

- Reio - X de Antebraço ② AP/Perfil

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA/MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

(1) V.A.T(2) Dipirona - 05 amp + AB 1 EV(3) Tremel 10ml + 100ml SF 0,9% EV

*CONFIRA COM ORIGINAL
NATAL/08/01/20
MAT. N°: SAMI*

- TC de Tórax sem Hemo/Pneumotórax ou Fr. de Ribs Costais.TC de Abdome sem sinais de líquido livre ou lesões viscerais.Paciente segue estável, com melhora perceptível dos queixoselgicos. # Col: - Observações da Cir. Geral.

ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL

DR + Dr Eduardo Teixeira

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

ESPECIALISTA 1

Ortopedia

HORA:

09:30

DATA:

24/08/19

ESPECIALISTA 2

HORA:

..

DATA:

ESPECIALISTA 3

HORA:

..

DATA:

DESTINO DO PACIENTE:

INTERNAÇÃO NA CLÍNICA:

DATA

HORA

SAIDA: () DECISÃO MEDICA () REVELIA () TRANSFERIDO PARA:

OBITO: DATA / / HORA

ENTREGUE À FAMÍLIA () COM ATESTADO () S.V.O () ITEP

EXAME FISICO (SEGUNDARIO)

EXAME FÍSICO (SEGUNDÁRIO)		
A		
B		
C		
D		
E		
A(ALERGIAS)	<u>Neg</u>	
M(MEDICAÇÃO EM USO)		
P(PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS)		
L(LIQ. E ALIMENTOS INGERIDOS)		
A(AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA)		
V(PASSADO VACINAL)	<u>Desactualizado</u>	
EXAMES COMPLEMENTARES(RADIOLOGIA E IMAGEM)		
<p>- Rcio - X de Antebraço ① APP/Perfil</p>		
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS		
OUTROS		
CONDUTA PRIMARIA/MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS		
<p>(1) V.A.T (2) Dipirona - 01 amp + ABD EV (3) Tremal 10mg + 100ml SF 9% EV</p>		
ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM		
<p><i>CONFERE COM ORIGINAL</i> <i>NATAL 06/10/17</i> <i>MAT. N. 11111111111111111111</i> <i>ASSINATURA</i> <i>DR EDUARDO TEIXEIRA</i></p>		
<p>- TC de Torax com Hemo/Pneumotórax ou Fx de Arco Costal. TC de Abdome com sinais de Líquido livre ou lesões viscerais. Paciente segue instável, com melhora parcial das queixas algíceas. # Col. - Observação da Cir. Geral.</p>		
ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL		
ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE		
ESPECIALISTA 1 <i>Dr. Eduardo Teixeira</i>	HORA: 05:30	DATA: 04/12/19
ESPECIALISTA 2	HORA:	DATA:
ESPECIALISTA 3	HORA:	DATA:

DESTINO DO PACIENTE:		
INTERNACAO NA CLINICA:	DATA	HORA
SAIDA: () DECISAO MEDICA () REVELIA () TRANSFERIDO PARA:		
OBITO: DATA	/ /	HORA
ENTREGUE A FAMILIA () COM ATESTADO () S.V.O () ITEP		



HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
Admissão de Internamento Hospitalar

Nº FIA: 12342 /2019

Prontuário: 1192262

Paciente: **157291 - SERGIO LEONI ALVES**

Cartão SUS:898004107629742

CPF: 06054728407

Dt Nasc: 25/07/1994

Idade: 25 anos 4 meses 30 dias

Sexo: M

Etnia: PARDA

Estado Civil: NÃO INFORMADO

Nome da mãe: MARIA DE LOURDES TRAJANO ALVES

Nome do pai:

Rua/Av: FORTES I

Nº:59

Complemento: PACIENTE COLISAO MOTO/ANIMAL NO MINICIPIO DE
TIMBAUBA

Bairro: AREA RURAL

CEP: 59182000

Cidade: MONTE ALEGRE

Telefone: 84 996585242 84 996585242

Unidade: PS - ORTOPEDIA Leito: 1003

Especialidade: ORTOPEDICA

Responsável: SERGIO LEONI ALVES -

Usuário: FRANCLE AVELINO DE ARAUJO

Admissão: 24/12/2019 09:01:06 Alta:

Óbito:

Dias de permanência:

DIAGNÓSTICO INICIAL: S52.4 - FRATURA DAS DIAFISES DO RADIO E DO CUBITO [ULNA]
408020423 -

DIAGNÓSTICO FINAL:

RESUMO DE ALTA

CONFERE COM ORIGINAL
NATAL, 08/01/2020
MAT. Nº: SAME
ASSINATURA
Enviado por: CRM-PE
Data: 2020-01-08 10:50:54

IATAL, 24 de Dezembro de 2019.

ASSINATURA DO MÉDICO RESPONSÁVEL - CRM



HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

Página 1 de 1

CCMV004_R - Relatório de Cirurgia

Período 24/12/2019 14:31 a 24/12/2019 14:31

08/01/2020 13:32

FIA / BAA: 12342 / 2019**Paciente:** SERGIO LEONI ALVES**Convênio:** SUS**Categoria:** GRATUITO**Unidade:** 4 ANDAR**Quarto / Leito:** 17 / 459E**Tipo de Cirurgia:** 4**Prontuário:** 1192262**Data Agendamento:** 24/12/2019 15:00**Cirurgia:** TTO CIR FRAT DA EXTR/METAFISE DISTAL DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO**Data Realização:** 24/12/2019 14:00**Potencial de Contaminação:****Cirurgião:** LEONARDO DOS SANTOS CORREIA**Anestesista:** GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO**Tipo Anestesia:** BLOQUEIO DE PLEXO**Instrumentador:** FLAVIA - Hospital**Equipe:****Data do Relatório:** 24/12/2019 14:31 **Profissional:****Relato da Cirurgia:** PCT EM D. DORSAL, SOB ANESTESIA REGIONAL, LAVAGEM EXAUSTIVA DOS FERIMENTOS NO ANTEBRAÇO D, COM SOL. FISIOL. E SABÃO, SUTURA POR PLANOS, CURATIVO, IMOB. GESSADA.

SUS**Laudo para Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar****IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**

Solicitante: HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

CNES: 2653923

Executante: O solicitante ou _____

CNES:

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTENome: **157291 SERGIO LEONI ALVES**

Prontuário: 1192262

CNS: 898004107629742

Nascimento: 25/07/1994

Sexo: Masculino

Cor: PARDA

Mãe: MARIA DE LOURDES TRAJANO ALVES

Pai:

Endereço: SITIO FORTES I, 59 - AREA RURAL - MONTE ALEGRE

Fone: 996585242 /

Município: MONTE ALEGRE

Código Municipal IBGE:

240780 UF: RN

CEP: 59182-000

Clinica de Acompanhamento: ORTOPEDIA Laudo Nº 37880 / 2019

JUSTIFICATIVA DE INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS:

FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO DIREITO

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO:

TTT CIRÚRGICO

RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS:

SEMILOGIA E rX

Diagnóstico Principal e Procedimento Solicitado:

S52.4 FRATURA DAS DIAFISES DO RÁDIO E DO CUBITO [ULNA]*408020423. TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DIAF

**Precisa de regulação ortopédica externa após tratamento inicial?**

ANTEBRAÇO, FX;2

Informações importantes sobre as condições do paciente:

 Faz Antibioticoterapia Diabetes Hipertensão Obesidade Lesão por pressão Usa Fixador Externo

Profissional Solicitante / Assitente:

ANTONIO MAXSUELTON ALVES DE SOUZA

CRM: 7569 / RN

Data da Solicitação 24/12/2019

PREENCHER EM CASOS DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS) Acidente de Trabalho CNPJ da Seguradora: _____ Nº do bilhete: _____ Série: _____ Acidente de Trabalho Típico CNPJ da Empresa: _____ CNAE da Emp.: _____ CBOR: _____ Acidente de Trabalho Trajeto _____Vínculo com previdência: () Empregado () Empregador () Autônomo () Desempregado () Aposentado () Não Segurado**AUTORIZAÇÃO**

Profissional Autorizador: _____ Órgão Emissor: _____

Número da Autorização: _____

Data da Autorização: ____ / ____ / ____ Assinatura/Carimbo: _____





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - MONTE ALEGRE - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 018708/2020

ASSINATURAS

Josias de Assis Rocha
SERVIDOR PÚBLICO
Matrícula 2070766
Responsável pelo Atendimento

Sergio Leoni Alves
(Vítima / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



SINISTRO 3200192631 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SERGIO LEONI ALVES

COBERTURA Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO** TERRA DO SOL ADMINISTRADORA E CORRETORA
DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO SERGIO LEONI ALVES

CPF/CNPJ: 06054728407

Posição em 06-08-2020 10:32:34

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

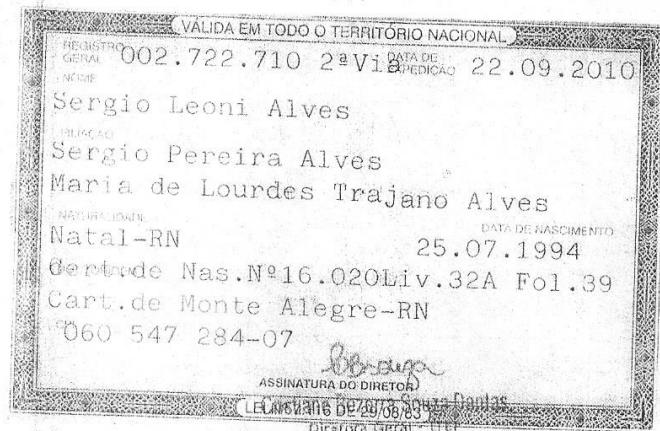
Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
04/06/2020	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

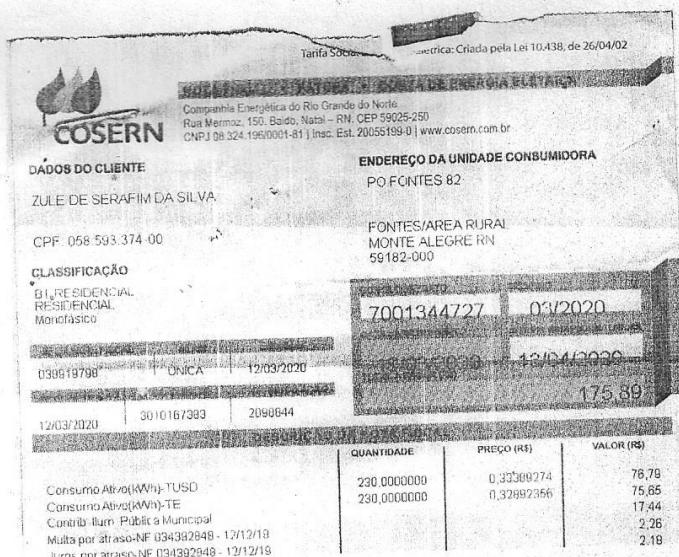


Quesitos

- 1- Quais as lesões sofridas pelo autor?
- 2- As lesões decorreram de acidente de veículo?
- 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?
- 4- Totalmente ou em parte?
- 5 - Em que percentual?
- 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho?
- 7- A incapacidade é temporária ou permanente?
- 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral?
- 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?
- 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão para a capacitação laborativa é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)?







DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, **SERGIO LEONI ALVES**, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador (a) da Cédula de Identidade nº 002.722.710, expedida pela SSP/RN, inscrito (a) no CPF sob 060.547.284-07, residente e domiciliado ao Povoado Fontes, nº 82, Fontes, Monte Alegre/RN, CEP: 59182-000. DECLARO para os devidos fins de comprovação de residência, sob as penas da Lei (art. 2º da Lei 7.115/83), que sou residente e domiciliado ao Povoado Fontes, nº 82, Fontes, Monte Alegre/RN, CEP: 59182-000, conforme cópia de comprovante anexo. Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal, in verbis:

"Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular."

Parnamirim/RN, 24 de julho de 2020.

Sergio Leoni Alves
SÉRGIO LEONI ALVES



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **SERGIO LEONI ALVES**, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador (a) da Cédula de Identidade nº 002.722.710, expedida pela SSP/RN, inscrito (a) no CPF sob 060.547.284-07, residente e domiciliado ao Povoado Fontes, nº 82, Fontes, Monte Alegre/RN, CEP: 59182-000. Declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não tendo condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu próprio sustento e o da minha família, consoante o que dispõe a Lei 1.050/1960, e por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Parnamirim/RN, 24 de julho de 2020.

Sergio Leoni Alves

SERGIO LEONI ALVES

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. . 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DPVAT

OUTORGANTE: SERGIO LEONI ALVES, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador (a) da Cédula de Identidade nº 002.722.710, expedida pela SSP/RN, inscrito (a) no CPF sob 060.547.284-07, residente e domiciliado ao Povoado Fontes, n° 82, Fontes, Monte Alegre/RN, CEP: 59182-000.

II - CONTRATADOS: JOÃO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB (RN) sob o nº. 11239 com cadastro no CPF sob o nº 413.039.704-49, com endereço profissional á Rua Dr. Sadi Mendes, nº 1026, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP 59.141.085, aqui denominado CONTRATADO.

III - OBJETO DO CONTRATO:

Cláusula 1ª. O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de serviços advocatícios, para propositura da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório (DPVAT), na seara ADMINISTRATIVA e, JUDICIAL; se for o caso, junto as Seguradoras responsáveis pelo pagamento de seguro.

IV - DAS ATIVIDADES e OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS:

Cláusula 1ª. As atividades inclusas na prestação de serviços objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam: praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes à causa, em todas as repartições públicas da União, dos Estados e Municípios, bem como Órgãos a estes ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares e, praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os específicos no Instrumento Procuratório, parte deste;

Cláusula 2ª As obrigações do(a) CONTRATADO no cumprimento do presente contrato, de posse das procurações que lhe forem outorgadas, prestará a atividade jurídica que for necessária ao caso com zelo, prezando sempre para o bom cumprimento do mandato.

V - DA DESISTÊNCIA e OBRIGAÇÕES DOS CONTRATANTES:

Cláusula 1ª. Fica acordado que, em caso de desistência, o(a) CONTRATANTE, pagará um salário mínimo a título de despesas, consultoria e/ou assessoria jurídica, no ato da desistência;

Cláusula 2ª. Em caso de falta/ou ausência não justificada por parte do(a) CONTRATANTE aos atos judiciais ou administrativos, este fica ciente da multa do art. 334, § 8º do CPC, bem como, fica ciente que deverá comunicar mudanças de endereços e telefones durante o curso do processo;

Cláusula 3ª. Os serviços e/ou despesas realizados fora da comarca-sede do(a) CONTRATADO, que careça de deslocamento, ficará ressalvado a este o direito de executá-los pessoalmente ou por advogado substabelecido, correndo por conta do(a) CONTRATANTE as despesas de viagem, estadia, transporte e honorários do substabelecido.

VI - DOS HONORÁRIOS:

Cláusula 1ª. Ficam acordadas entre as partes que os honorários a título de prestação de serviços, em caso de procedência da causa ou acordo firmado no curso do processo, mesmo em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, serão pagos da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento), sobre todos os valores recebido na seara administrativa e, 30% (trinta por cento) sobre todo valor deferido na judicial ou acordo realizado entre as partes, se for o caso;

Cláusula 2ª. Caso o pagamento não seja realizado na data ou na etapa prevista, será cobrada multa equivalente a 2% (dois por cento), bem como juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) por mês de atraso;

Cláusula 3ª. Fica estipulado entre as partes que, se o (a) CONTRATADO optar em separar o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, seja no âmbito administrativo ou judicial, poderá juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios no processo para que se cumpra a finalidade pretendida, tudo, nos exatos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 e do Provimento 128/2015 do TJRN;

Cláusula 4ª. Caso haja morte ou incapacidade civil do (a) CONTRATADO, seus sucessores ou representantes legais receberam os honorários na proporção do trabalho realizado;

Cláusula 5ª Os honorários de sucumbência pertencem ao (s) CONTRATADOS, nos termos do art. 23 do EOAB, Lei 8.906/94, que será pago de imediato em juízo, ou fora dele, ao final da ação.

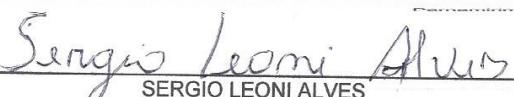
VII - DA COBRANÇA PELOS SEVIÇOS PRESTADOS:

Cláusula 1ª. As partes acordam que em caso de não pagamento dos valores contratados e/ou sucumbenciais, facultará ao (s) CONTRATADO, promoverá competente ação de execução em seu próprio nome, tudo nos exatos termos da Lei.

VIII - DO FORO:

Cláusula 1ª. Para a solução de questões decorrentes deste Contrato, fica eleito o foro da Cidade de Parnamirim/RN.

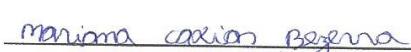
E por estarem justas e acertadas, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.



SERGIO LEONI ALVES

JOÃO ROBERTO F. DAS NEVES

Testemunha



Mariana Carolina Bezerra

CPF: 704.457.384-30

Testemunha



Ana Paula da Silva

CPF: 300.777.954-31

